



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 4.793, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.006

DISPÕE SOBRE CONTROLE DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS EM GERAL (FERROS-VELHOS) E DE DESMANCHE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Projeto de Lei nº 64/06, de autoria do Vereador Alessandro Braidotti Rodrigues.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,

Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Os estabelecimentos destinados à comercialização de sucatas em geral (ferros-velhos) e de desmonte de veículos automotores ficam obrigados a manter livro de controle de entradas de mercadorias, que contenham:

1- nome, endereço e número da cédula de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) do vendedor do produto adquirido pelo estabelecimento, quando pessoa física;

1.1- nome, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e número da respectiva nota fiscal, do vendedor do produto adquirido pelo estabelecimento, quando pessoa jurídica;

2- quantidade do produto adquirido e sua natureza;

3- origem do produto adquirido pelo estabelecimento.

ART. 2º – Em se tratando de veículos automotores para desmanche e aproveitamento de peças, além das informações objeto do artigo 1º, deverá constar o número do certificado de propriedade emitido pela autoridade policial competente.

ART. 3º – O controle a que se refere o artigo 1º será efetuado pelo proprietário do estabelecimento ou por preposto em livro encadernado, com termos de abertura e de encerramento feitos pelo Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, devendo conter, na folha de abertura o carimbo do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam desobrigados o proprietário do estabelecimento e/ou o preposto, das obrigações desta Lei, na comercialização de material considerado descartável e de pequena monta dentre os



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

tipicamente comercializados no estabelecimento, tais como latinhas, latões, e congêneres.

ART. 4º – O estabelecimento que comercializar sucatas (ferros-velhos) ou realizar desmanche de veículos automotores fica obrigado a encaminhar mensalmente ao Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças relatório circunstanciado das operações de compra realizadas no mês anterior.

ART. 5º – Pelo não cumprimento desta Lei, o estabelecimento infrator fica sujeito à multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contada em dobro nas reincidências.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa referida no “caput” do artigo terá seu valor atualizado anualmente, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo Município para a correção de seus tributos inscritos em dívida ativa.

ART. 6º – Após a quinta reincidência, o estabelecimento infrator ficará sujeito à revogação de sua licença municipal de localização e funcionamento e ao fechamento administrativo.

ART. 7º – O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias da publicação.

ART. 8º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e dois de setembro de dois mil e seis.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas